

**LEI MUNICIPAL Nº 902/2010, de 07-07-10.**

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO À LEGALIZAÇÃO DE PEDREIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUÍS CARLOS MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Fica criado o programa municipal de auxílio à legalização de pedreiras, tendo como objeto à prestação de serviços Técnicos de Licenciamento, tais como; elaboração de plano de controle ambiental (PCA), Registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), ou ao órgão que vier a substituí-lo e demais atos, visando à extração de basalto a céu aberto para uso imediato na construção civil, de pedreiras localizadas no âmbito municipal.

**Art. 2º** - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder auxílio a pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à exploração de PEDREIRAS de Basalto de emprego imediato na construção civil, visando à regularização da atividade perante os órgãos federais, estaduais e municipais.

**Parágrafo único:** A autorização prevista no caput visa à obtenção das competentes licenças, junto a FEPAM e demais órgãos ambientais, englobando elaboração de todos os atos pertinentes, documentos técnicos de competência de Geólogo, Engenheiro Florestal e outros, para elaboração de PCA, registro no DNPM e demais órgãos da atividade de exploração de pedreiras de basalto no âmbito do Município de Mormaço.

**Art. 3º** - Para a prestação dos serviços de que tratam os artigos anteriores poderão ser contratadas empresas ou profissionais especializados e habilitados, mediante contratação direta ou processo licitatório.

**Art. 4º** - Havendo disponibilidade de equipamentos e recursos orçamentários, poderão ser prestados serviços de máquinas para início e desenvolvimento das atividades de exploração mineraria e/ou limpeza, assim como adquiridos instrumentos de trabalho para cessão de uso aos trabalhadores, associações ou cooperativas.

**Art. 5º** - Poderão ser beneficiadas as pessoas que reúnam as seguintes condições:

**I** - pessoas físicas ou jurídicas cujos sócios participantes, sejam proprietários de áreas próprias para a exploração e extração de basalto;

**II** - manifestem o compromisso de se dedicar à exploração mineraria, ou empregar mão-de-obra terceirizada, ou ainda, oportunizar a geração de emprego e renda para trabalhadores do setor;

**III** - se cadastrem na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, comprovando as condições exigidas pelos incisos anteriores.

**Art. 6º** - As pessoas físicas ou jurídicas, que necessitem de auxílio para a regularização dessa atividade perante os órgãos federais, estaduais e municipais, deverão protocolar na Prefeitura Municipal, requerimento, manifestando seu interesse na obtenção do auxílio pretendido.

**Art. 7º** - A seleção, análise e aprovação das propostas apresentadas serão feitas por Comissão Especial constituída para esse fim, a ser nomeada pelo Prefeito Municipal.

**§1º** - O Prefeito, embasado nas conclusões do parecer da Comissão a que se refere o caput deste artigo, e dentro das possibilidades orçamentárias autorizará ou não a concessão do auxílio;

**§2º** - O Município somente atenderá as solicitações, na medida do possível e no limite dos recursos orçamentários previstos.

**§3º** - A veracidade das declarações, documentos e dados apresentados pelos interessados na concessão do auxílio, será de responsabilidade dos mesmos e será verificada pela Comissão Especial.

**Art. 8º** - No encaminhamento da regularização da exploração mineraria de que trata essa Lei, dar-se-á preferência ao atendimento por grupos de pessoas, buscando-se a forma associativa.

**Art. 9º** - O auxílio recebido pelo Beneficiário será contabilizado e convertido em valores pecuniários e atualizados pela correção monetária calculada pelo IGPM/FGV, devendo ser devolvido 50% do que foi despendido ao Município.

**§1º** - A devolução dos valores será feita através da entrega de material extraído das referidas pedreiras, conforme a necessidade do Município e o interesse público, podendo consistir em (paralelepípedos, cordões, pedras de muro, lajes, brita, etc...).

**§2º** - A devolução deverá começar após 06 meses do início das atividades devidamente licenciadas de cada Pedreira e dentro de 03 anos seguintes.

**§3º** - Além da devolução dos valores mencionados nos parágrafos anteriores, o Município poderá retirar entulhos e rejeitos (sobras) de material para utilizar em obras públicas e estradas.

**Art. 10** – Para fins de devolução dos valores previstos no Art. 9º, será considerado o preço médio de mercado de cada produto, conforme pesquisa a ser realizada pela Comissão do Município e a ser fixada por decreto do Executivo.

**Art. 11** - As despesas decorrentes dessa Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias previstas no orçamento municipal de cada exercício.

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
Em 07 de julho de 2.010.**

**LUÍS CARLOS MACHADO  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se  
Data Supra.

---

EVANDRO LUIZ MORIGI  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO